

Pede a reforma do julgado para que se processe o *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro **Ilmar Galvão** (Relator): O despacho censurado segue a jurisprudência consolidada no seio desta Corte em torno da matéria, não tendo o recorrente demonstrado, senão por meras alegações, que haja constrição potencial ou efetiva à liberdade de locomoção do paciente, como exige, de modo cristalino, o texto constitucional (art. 5º, LXVIII).

Mantenho-o, portanto, por seus próprios fundamentos, negando provimento ao agravo regimental.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

HC 71.812 (AgRg) – SP – Rel.: Min. **Ilmar Galvão**. Agte.: *Francisco Salles Gabriel Fernandes* (Adv.: *Jurandir Martins*). Agdo.: *Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo*.

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental em pedido de "*habeas corpus*". Unânime.

Presidência do Senhor Ministro **Moreira Alves**. Presentes à Sessão os Senhores Ministros **Sydney Sanches**, **Sepúlveda Pertence**, **Celso de Mello** e **Ilmar Galvão**. Subprocurador-Geral da República, Dr. **Miguel Frazzino Pereira**.

Brasília, 13 de setembro de 1994 – **Ricardo Dias Duarte**, Secretário.

Habeas Corpus nº 72.459 – MG (Segunda Turma)

Relator: O Sr. Ministro **Maurício Corrêa**

Paciente e Impetrante: *Wagner José Alves* – Impetrante: *Rubens Ferreira de Castro* – Coator: *Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais*

Habeas corpus. Decisão da apelação: intimação do advogado residente em Estado diverso do local do julgamento: publicação das conclusões do acórdão na imprensa oficial.

1. A intimação pessoal referida no art. 392 do Código de Processo Penal só tem aplicação no primeiro grau de jurisdição, já que nas

instâncias superiores as intimações são feitas pela simples publicação na imprensa oficial (art. 609 do CPP).

2. Inexiste forma especial de intimação do advogado residente em Estado diverso do local do julgamento.

3. *Habeas corpus* indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros componentes da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, indeferir o "*habeas corpus*".

Brasília, 24 de outubro de 1995 – Néri da Silveira, Presidente – Maurício Corrêa, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Maurício Corrêa: Cuida-se de *habeas corpus* impetrado pelo ilustre advogado Rubens Ferreira de Castro, em favor de Wagner José Alves, objetivando a nulidade do acórdão do Tribunal de Alçada de Minas Gerais que não concedeu, por intempestivos, os embargos de declaração por ele opostos contra a decisão proferida no recurso de apelação interposto pela defesa, bem como a nulidade do despacho prolatado pelo Vice-Presidente do mesmo Tribunal, concluindo pela inadmissão do recurso especial, por considerá-lo também extemporâneo.

Alega o impetrante que, na qualidade de advogado constituído pelo paciente, com escritório no Estado de São Paulo, onde não circula o *Diário Oficial do Estado de Minas*, não foi devidamente intimado da publicação do *decisum* da apelação e, conseqüentemente, deixou de interpor os embargos no prazo de dois dias, somente o fazendo no prazo de seis dias. Sustenta, em face do princípio constitucional que assegura o contraditório e ampla defesa, que "deveria o patrono ter sido intimado por outro meio, por precatória ou carta com aviso de recebimento, para que se iniciasse o termo *a quo* estabelecido pela lei, nunca por simples publicação".

Aduz configurar-se constrangimento ilegal, a que se acha submetido o paciente, o fato do seu advogado, residente em Estado diverso do em que tramita o processo, ser intimado por simples publicações em órgãos oficiais de circulação restrita.

Invoca, em prol da tese de nulidade, o art. 3º do CPP, para que se admita

interpretação extensiva e aplicação analógica ao disposto no art. 564, inciso III, alínea o, do mesmo Código.

Solicitadas as informações, prestou-as, à fl. 72 *usque* 95, o Senhor Presidente do Tribunal *a quo*.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. Mardem Costa Pinto, opina pelo conhecimento e denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro **Maurício Corrêa** (Relator): Colhe-se, das informações prestadas pelo órgão apontado como coator, que o paciente foi condenado a 20 (vinte) anos de reclusão, pelo crime tipificado no art. 157, § 3º, *in fine*, do Código Penal.

Inconformado, interpôs recurso de apelação, tendo sido negado provimento ao apelo, cujo acórdão foi publicado no dia 20-8-94. Opostos embargos de declaração no dia 26-8-94, portanto, ultrapassado o prazo recursal de dois dias (art. 619 do CPP), deles não conheceu o Tribunal, conforme acórdão de 20-9-94. Aduzido recurso especial contra o acórdão da apelação, fê-lo o ora paciente também extemporaneamente, eis que, publicada a Súmula do aresto em 20-8-94, esgotou-se o prazo recursal aos 6-9-94, porquanto os embargos declaratórios opostos o foram intempestivamente, não suspendendo, por isso, o prazo para interposição de outros recursos.

Constata-se, no entanto, que o despacho de inadmissão do recurso especial, proferido pelo Vice-Presidente do Tribunal *a quo*, aliás, bem fundamentado, não se louvou apenas na intempestividade da sua interposição, enveredando na apreciação dos pressupostos para o seu cabimento, assim concluindo:

“Ex positis, seja pela intempestividade da peça recursal, seja por não configurados os pressupostos constitucionais permissivos, não há como dar trânsito ao apelo.

Nego-lhe, pois, seguimento.”

Nenhuma razão assiste ao impetrante.

Como está bem salientado no parecer do Ministério Público Federal, a intimação pessoal referida no art. 392 do Código de Processo Penal só tem aplicação no primeiro grau de jurisdição, já que nas instâncias superiores as

intimações são feitas pela simples publicação na imprensa oficial, o que aliás está expresso no art. 609 do CPP, excetuando apenas os casos de ação penal originária, valendo transcrever parte do voto condutor da decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal, sobre tema semelhante ao que está em debate, no HC 50.491-GB, da lavra do saudoso Ministro **Bilac Pinto**:

“Quando a lei diz que o réu, se estiver preso, será pessoalmente intimado da sentença, refere-se à decisão de primeiro grau, ou seja, à sentença que encerra a fase de conhecimento.

Tanto é certo que, ao serem criados os embargos, recurso que veio favorecer somente o acusado, estabeleceu-se que, para sua interposição, o termo inicial contar-se-ia da publicação do acórdão (C. Pr. Pen., art. 609, parágrafo único).

Orientação outra, como a defendida pelo impetrante, acarretaria enorme movimentação de processo, em prejuízo da celeridade dos atos processuais.” RTJ 65/647.

No mesmo sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal:

“**Ementa: Habeas corpus.** Intimação do réu da decisão condenatória em segunda instância. A intimação pessoal a que se refere o art. 392, do Código de Processo Penal, só tem aplicação quando se trata de decisão final de primeiro grau. Em segundo lugar e nas instâncias superiores, a intimação faz-se pela publicação das conclusões do acórdão na imprensa oficial. Código de Processo Penal, art. 609. Trânsito em julgado da decisão. Legalidade da dosagem da pena. *Habeas corpus* indeferido. (HC nº a69.717-8/130 – SP – Rel. Min. Néri da Silveira – DJ 7-5-93 – pág. 8329).

Isto posto, conheço do pedido, mas indefiro o *habeas corpus*.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

HC 72.459 – MG – Rel.: Min. **Maurício Corrêa**. Pcte.: *Wagner José Alves*. Impte.: *Rubens Ferreira de Castro*. Coator: *Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais*.

Decisão: Por unanimidade, a Turma indeferiu o “*habeas corpus*”. Ausente, ocasionalmente, o Senhor Ministro **Carlos Velloso**.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio, Francisco Rezek e Maurício Corrêa. Sub-Procurador-Geral da República, o Dr. Cláudio Lemos Fonteles.

Brasília, 24 de outubro de 1995 – Wagner Amorim Madoz, Secretário.

Habeas Corpus nº 72.653 – RJ
(Primeira Turma)

Relator: O Sr. Ministro Celso de Mello

Paciente: Darcy de Camargo Nogueira – Impetrante: José Lindbergh Freitas –

Coator: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Habeas corpus – Crimes de natureza sexual praticados pelo pai contra sua própria filha menor – Suicídio da pequena vítima – Condenação penal plenamente motivada – Regularidade formal do processo penal condenatório – Pedido indeferido.

– A primariedade e os bons antecedentes do réu *não conferem*, por si sós, direito público subjetivo à fixação da pena em seu grau mínimo, *podendo* o magistrado, desde que o faça em ato decisório plenamente motivado – e atendendo ao *conjunto* de circunstâncias referidas no art. 59 do CP – definir a pena-base em limites *superiores* ao mínimo legal. *Precedentes: RTJ 97/928 – RTJ 135/1025 – RTJ 138/190 – RTJ 141/877 – RTJ 142/582.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido de “*habeas corpus*”.

Brasília, 27 de junho de 1995 – Moreira Alves, Presidente – Celso de Mello, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Celso de Mello: As informações prestadas pela E. Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, órgão ora apontado como coator, bem esclarecem a postulação deduzida no presente *writ* (fls. 31/33), *verbis*: